



LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 20 DE MARÇO DE 2026

EMENTA: Dispõe sobre a criação, organização, a estrutura e o funcionamento da Guarda Civil Municipal de Feira Nova (GCMFN) e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Feira Nova, Estado de Pernambuco**, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, organização, a estrutura e o funcionamento da Guarda Civil Municipal de Feira Nova (GCMFN), destinada à proteção dos bens, serviços, logradouros públicos e instalações do Município, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se equivalentes as expressões "Guarda Civil Municipal de Feira Nova (GCMFN)", "Guarda Municipal de Feira Nova (GCMFN)", "Guarda Municipal", "Guarda Civil Municipal", "GCMFN" e "GCMFN", prevalecendo a denominação oficial constante do caput.

§ 2º Sigla oficial: GCMFN.

Art. 2º A GCMFN é instituição de caráter civil, de natureza preventiva, uniformizada e, quando autorizado na forma da legislação federal, armada, destinada à proteção municipal preventiva.

§ 1º A GCMFN atuará de forma integrada e colaborativa com os demais órgãos de segurança pública, nos termos da legislação federal aplicável, especialmente da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, observadas as competências constitucionais das polícias e dos demais órgãos.

§ 2º É vedada a atribuição à GCMFN de atividades típicas de policiamento ostensivo estadual e de polícia judiciária, sem prejuízo de ações preventivas, do apoio aos demais órgãos e da atuação em situações de flagrante delito, na forma da lei.

Art. 3º A GCMFN atua em todo o território do Município de Feira Nova, especialmente nos





logradouros públicos e nas instalações municipais, observando a Constituição e as leis, e contribuindo para o exercício regular das competências dos órgãos municipais, nos limites desta Lei.

§ 1º A atuação da GCMFN obedecerá aos princípios da legalidade, necessidade, razoabilidade, proporcionalidade e do uso progressivo da força, nos termos da Lei nº 13.022/2014.

§ 2º A GCMFN priorizará a utilização de instrumentos de menor potencial ofensivo, conforme a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, sem prejuízo do porte e do uso de arma de fogo na forma da legislação federal aplicável e da regulamentação competente.

Das Competências

Art. 4º Compete à GCMFN, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais e o disposto nesta Lei:

- I – realizar policiamento comunitário preventivo e permanente nos bens, serviços, logradouros públicos e instalações municipais, orientado à solução de problemas, interagindo com a comunidade e colaborando com a mediação de conflitos, com observância dos direitos fundamentais;
- II – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços, logradouros públicos e instalações municipais, com preservação da integridade das pessoas e do local;
- III – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive mediante ações educativas e preventivas;
- IV – integrar-se com os órgãos municipais detentores de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e do ordenamento urbano municipal;
- V – apoiar os órgãos competentes na adoção de medidas para coibir atividades que violem normas relativas à saúde, à defesa civil, ao sossego público, à higiene, à segurança e a outras de interesse coletivo, nos limites de suas atribuições e da legislação aplicável;
- VI – auxiliar na segurança de eventos e solenidades promovidos pela Administração Municipal ou reconhecidos como de interesse público municipal;



VII – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades; e

VIII – exercer as competências de trânsito que lhe forem conferidas nas vias e logradouros municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito competente.

Da Estrutura e Vinculação

Art. 5º A GCMFN é composta por servidores ocupantes de cargo efetivo de Guarda Municipal, atendidos os requisitos de escolaridade e capacitação previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A GCMFN vincula-se à **Secretaria Municipal de Gestão Administrativa** ou ao órgão que vier a substituí-la na estrutura administrativa municipal e subordina-se ao Chefe do Poder Executivo.

Do Pessoal: Atribuições e Ingresso

Art. 6º Compete ao ocupante do cargo de Guarda Municipal:

- I – exercer a vigilância e a proteção de prédios, instalações, bens, serviços e áreas públicas municipais;
- II – realizar patrulhamento preventivo em espaços públicos e em eventos de interesse público municipal, com foco na proteção da população e do patrimônio público;
- III – colaborar com os demais órgãos do sistema de segurança pública, nos termos da legislação vigente, respeitadas as competências constitucionais de cada ente e órgão; e
- IV – apoiar, nos limites de sua atuação, a fiscalização do cumprimento da legislação municipal, em articulação com os órgãos competentes.

Art. 7º O ingresso no cargo de Guarda Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos e exige do candidato:

- I – escolaridade mínima de ensino médio completo;
- II – aptidão física e mental, comprovadas em exame admissional realizado por junta médica municipal competente;
- III – aprovação em curso de formação específico, com matriz curricular definida pelo





órgão federal competente, observado o conteúdo mínimo e a carga horária estabelecidos em normas aplicáveis;

IV – aprovação em avaliação de capacidade física e, quando previsto em edital, avaliação psicológica, compatíveis com o exercício das atribuições do cargo; e

V – idoneidade moral, comprovada por certidões criminais das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral e por investigação social realizada na forma do edital, com tratamento de dados pessoais conforme a Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os requisitos gerais previstos no Estatuto dos Servidores do Município.

Art. 8º Os servidores já providos e os que vierem a ser nomeados para o cargo de Guarda Municipal devem possuir certificado de conclusão do Curso de Formação e Capacitação para Guardas Municipais, ministrado pelo Município ou por instituição reconhecida ou credenciada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senasp/MJSP).

Parágrafo único. A conclusão do curso será comprovada por certificado expedido pela instituição executora, na forma do edital e da regulamentação municipal.

Das Vantagens Pecuniárias

Art. 9º O adicional de periculosidade é devido ao ocupante do cargo de Guarda Municipal que, habitualmente, exercer atividades consideradas perigosas ou permanecer em área de risco, na proporção de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento do cargo, nos termos da legislação municipal aplicável.

§ 1º O adicional de periculosidade não é acumulável com os adicionais de insalubridade ou de atividade penosa, devendo o servidor optar por um deles.

§ 2º A concessão e a manutenção do adicional dependem de laudo técnico que ateste a exposição ao risco, na forma do regulamento.

§ 3º O pagamento cessará quando o servidor deixar o exercício nas condições previstas ou quando forem eliminadas as situações que ensejam o risco.

Art. 10. É devido ao Guarda Municipal o adicional de serviço noturno pelo labor prestado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, com acréscimo





de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora trabalhada, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, na forma da legislação municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de prestação de serviço extraordinário no período noturno, o acréscimo de que trata o caput incide sobre a remuneração, conforme a legislação municipal.

Da Jornada de Trabalho

Art. 11. A jornada de trabalho do Guarda Municipal é de 200 (duzentas) horas mensais, equivalente a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Poderá ser adotado, por necessidade do serviço e mediante ato do Chefe do Poder Executivo, regime especial de escala, inclusive o 12x36 (doze por trinta e seis), observado o disposto nesta Lei e na legislação municipal específica.

§ 2º Na escala 12x36, consideram-se compensadas as horas dentro do ciclo, fazendo jus o servidor aos adicionais legalmente previstos, inclusive o adicional noturno, quando devido.

§ 3º A prestação de serviço além da jornada fixada neste artigo caracteriza serviço extraordinário, sujeitando-se a autorização prévia e aos limites legais.

§ 4º É vedada a supressão do intervalo para repouso e alimentação, devendo as escalas assegurar o interstício mínimo entre jornadas, conforme regulamento.

Dos Serviços Extraordinários

Art. 12. Os integrantes da GCMFN, assim como os demais servidores do Município, devem observar os limites e as condições para a prestação de serviço extraordinário previstos no Estatuto dos Servidores e em seu regulamento, especialmente o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e o limite máximo de 40 (quarenta) horas extras mensais.

Parágrafo único. Quando atingido o limite prudencial de despesa com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de horas extras observará as restrições da lei orçamentária anual vigente, somente sendo admitida nas hipóteses nela previstas.



Das Disposições Orçamentárias

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário, na forma da legislação orçamentária.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, a abertura de créditos adicionais suplementares e a realizar transposição, remanejamento e transferência de recursos para a execução desta Lei, observados os limites e as condições estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º Qualquer ato que implique criação ou aumento de despesa observará a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação e compatibilidade com o Plano Plurianual, a LDO e a LOA, na forma da legislação aplicável.

Das Disposições Finais

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de março de 2025.


JOEL CANDIDO GONZAGA
Prefeito Municipal

